



TC-005.995/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Não aplicável.

Responsável: Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF 862.286.411-15); Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49); e Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF nº 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv nº 717771/2009, Siafi 453738 (Peça 2, p. 119 - 135), celebrado com a Secretaria de Direitos Humanos, que teve como objeto a implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul, consoante disposição da cláusula primeira do termo de convênio (Peça 2, p. 119).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 102.659,95 para a execução do objeto, dos quais R\$ 99.524,95 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 3.135,00 corresponderiam à contrapartida oferecida pela conveniente (Peça 2, p. 123 e 125).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800194, no valor de R\$ 99.524,95, emitida em 26/1/2010 (Peça 2, p. 195 e 197). Os recursos foram creditados na conta específica em 3/2/2010 (peça 14, p. 8).

4. O ajuste permaneceu vigente no período de 28/12/2009 até 28/12/2010, sendo o prazo final para apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento, consoante previsão contida na cláusula décima primeira (Peça 2, p. 129).

5. A primeira instrução desta Unidade Técnica propôs a citação solidária do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, pelo valor integral dos recursos repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pela não apresentação da prestação de contas (peça 4).

6. A análise das alegações de defesa apresentadas resultou em proposta de remessa das peças 14 a 17 dos autos à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para pronunciar-se conclusivamente quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Convênio Siconv nº 717771/2009, Siafi 453738 (peça 24).

7. Foi, então, proferido o Acórdão 1192/2014-2ª Câmara, que dispôs (peça 28):

1.6.1. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, pronuncie-se conclusivamente, quanto à regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, à conta

do Convênio Siconv 717771/2009 (SIAFI 453738), adotando as providências previstas no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 com vistas à restituição aos cofres públicos de eventual saldo financeiro existente na conta específica do convênio;

1.6.2. encaminhar, como subsídio para a manifestação do órgão repassador, cópia da documentação apresentada em sede de alegações de defesa, ante a citação promovida por esta Corte de Contas (Peças 14 a17 dos autos).

8. Em resposta, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República encaminhou o Parecer nº 048/2014-CGAP/SNPDDH/SDHIPR, que examinou a documentação apresentada e concluiu que não houve a comprovação das metas pactuadas, em razão de não terem sido encaminhados relatórios da execução do objeto, lista de atendimentos e resultados obtidos, tampouco a comprovação da implantação do “Balcão de Direitos”, previsto na meta 1 (peça 31).

9. Em nova análise levada a efeito na peça 41, esta Unidade Técnica propôs nova citação solidária do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, pelo valor integral dos recursos repassados, em razão da:

... não comprovação, por meio de documentos hábeis, da realização das etapas 1 (implantação e manutenção do balcão de direitos), 2 (prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica e emissão de documentação civil básica aos povos indígenas Guarani Kaiowa, Guarani e Nandeva) e 3 (curso de formação em Direitos Humanos para 40 professores que atuam nas áreas indígenas, 40 lideranças indígenas e 20 agentes de saúde indígenas) referentes à implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos – Balcão de Direitos, objeto do Convênio 717771/2009 (Siconv nº 453738).

10. O exame das alegações de defesa apresentadas considerou a informação de que o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino foi presidente da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul no período de 23/6/2009 a 6/8/2010, não lhe cabendo apresentar a prestação de contas final, e propôs a realização de nova citação, com distinta atribuição de responsabilidade (peça 54).

11. Na referida citação, ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino foi atribuída responsabilidade solidária com a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, em razão de:

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/3/2010	10,50
	13/5/2010	2,90
	27/7/2010	27,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	17/5/2010	3.059,00
	23/6/2010	3.059,00
	23/7/2010	3.059,00

12. Ao Sr. Creginaldo Leite Arcângelo foi atribuída responsabilidade solidária com a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, em razão de:

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/9/2010	5,25
	11/10/2010	5,25
	10/11/2010	5,25
	10/12/2010	5,25
	10/1/2011	5,25
	18/1/2011	7,30
	24/1/2011	27,00
	10/2/2011	5,25
	10/3/2011	10,50
	11/4/2011	10,50



	10/5/2011	11,00
	10/6/2011	11,00
	11/7/2011	11,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	26/8/2010	3.059,00
	23/9/2010	3.059,00
	25/11/2010	6.118,00
	29/12/2010	3.059,00
	17/1/2011	6.640,00
Não devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.	03/4/2013	81.149,83

13. Realizadas as citações, o Sr. Creginaldo Leite Arcângelo e a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul apresentaram prova do recolhimento parcial do débito indicado, no valor de R\$ 91.500,00, juntamente com as alegações de defesa, conforme documentos contidos na peça 82, p. 1-2, tendo sido, na oportunidade, solicitado o parcelamento do saldo remanescente, no total de R\$ 47.086,31, atualizado até 6/2/2017, em 36 parcelas mensais.

14. Por sua vez, o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, apresentou suas alegações de defesa e a comprovação do recolhimento da quantia integral apontada como débito pelo Tribunal (R\$ 14.069,47), de acordo com a GRU contida na peça 81, p. 2-3.

15. A análise das alegações apresentadas concluiu pela rejeição dos argumentos apresentados pelos Srs. Alexandre Magno Calegari Paulino e Creginaldo Leite Arcângelo e pela Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, com expedição de quitação ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e julgamento de suas contas regulares com ressalva; autorização do recolhimento parcelado do débito remanescente de Creginaldo Leite Arcângelo solidariamente à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul e sobrestamento das contas desse responsável e da Pulsar até o recolhimento efetivo do débito (peça 84). Os autos foram encaminhados ao MPTCU e ao Gabinete do Relator.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, os autos foram restituídos a esta Unidade Técnica para reexame da documentação apresentada a título de prestação de contas pelos responsáveis, nos termos sugerido pelo MPTCU (peça 87), providência realizada por esta instrução.

17. Inicialmente cumpre lembrar que, de acordo com o Plano de Trabalho (peça 2, p. 9-17), foram as seguintes as metas pactuadas: Meta 1 – “Implantação e manutenção do Balcão de Direitos”, no valor de R\$ 81.487,95; meta 2 – “Prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica, emissão de documentação civil básica humanos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do Cone Sul de Mato Grosso do Sul, beneficiando diretamente 2.350 indígenas”, no valor de R\$ 15.460,00 e meta 3 – “Curso de Formação em Direitos Humanos para 40 professores que atuam nas áreas indígenas, 40 lideranças indígenas e 20 agentes de saúde indígenas (100 pessoas capacitadas). Os cursos serão realizados nas aldeias de Dourados e Amambai. O curso terá carga horária total de 56h, com 7 módulos, cada um com 8h — Dourados e 56hs, com 7 módulos, cada um com 8hs - Amambai, totalizando 112hs/aula de curso ministrado”, no valor de R\$ 5.712,00.

18. Na proposta apresentada foram especificadas as despesas para a execução de cada meta, consoante registro extraído do SICONV, na peça 2, p. 17.

19. Há registro acerca da forma de atuação e estruturação, com número de pessoas contratadas em cada meta, constante na peça 2, p. 43-49. O cronograma de execução, com os insumos necessários em cada meta estão descritos na peça 2, p. 51-53. As despesas, classificadas por natureza, estão dispostas na peça 2, p. 57-63.

20. Os resultados esperados estão registrados na peça 2, p. 79, a saber:



a) Fornecimento de Documentação Civil Básica: pessoa documentada: 3.500; documentos emitidos: CPF 765; Carteira de Identidade 950; Certidão Nascimento 2a. via 300; CTPS 185; Título de Eleitor 150;

b) Assessoria jurídica: pessoas atendidas 3.550; Orientação 1.000; Conflitos mediados 550; Assistência jurídica 2.000;

c) Capacitação em Direitos Humanos — 120 pessoas capacitadas.

21. Passando à análise da documentação apresentada ao TCU a título de prestação de contas pela Pulsar, que se inicia com a justificativa, o sr. Creginaldo Leite Arcangelo argumenta que a prestação de contas não foi apresentada em razão da mudança da presidência da Organização Não Governamental (ONG); que a entidade vem passando por grandes dificuldades financeiras e por isso não conseguiu executar integralmente o objeto do convênio e, por isso, teria providenciado, de imediato, a devolução do valor de R\$ 87.789,93, depositado na conta vinculada ao convênio.

22. Afirma que houve equívoco na utilização de parte do recurso, no valor de R\$ 6.640,00, que teria sido devolvido.

23. Requer a concessão de quinze dias de prazo para a apresentação das cópias dos cheques, que teriam sido solicitados ao Banco do Brasil, coloca-se a disposição para esclarecimentos com a oitiva da diretoria e do advogado contratado para executar o convênio e requer a aprovação da prestação de contas (peça 14, p. 2). Cumpre anotar que os extratos bancários não foram juntados aos autos nas manifestações posteriores dos responsáveis.

24. Acerca da documentação acostada, de plano sobressai documento intitulado de “Demonstrativo de Execução do Projeto”, que registra somente uma ação executada, qual seja a contratação de advogado, com a realização despesas no valor de R\$ 24,472,00, sendo que as demais ações foram registradas como não executadas (peça 14, p. 25).

25. Diante da não execução, resta incontroverso que os valores pactuados para as metas 1 e 3, respectivamente de R\$ 81.487,95 e R\$ 5.712,00, consoante registrado no plano de trabalho aprovado, peça 2, p. 9-17, constituem débito. Tal assertiva também é comprovada em vista da ausência de informação acerca do cumprimento das metas 1 e 3, além de terem sido apresentados comprovantes de despesas referentes somente ao pagamento do advogado contratado, previsto para a realização da meta 2, consoante descrito no plano de trabalho, peça 2, p. 17. Ainda assim, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será realizada a análise da documentação acostada a fim de aferir se houve, ou não, algum benefício à sociedade.

26. Para a comprovação das despesas realizadas com a contratação do advogado, previstas para a execução da meta 2, foram apresentadas as notas fiscais números: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, emitidas por Waldno Pereira de Lucena, CPF 080.112.901-00, no valor de R\$ 3.059,00 cada uma (peça 14, p. 26-34).

27. Ao comparar o valor ajustado para a execução da meta 2, de R\$ 15.460,00, constata-se que a realização da despesa extrapolou o valor pactuado no plano de trabalho em R\$ 9.012,00 (R\$ 24,472,00 - R\$ 15.460,00).

28. Na tabela a seguir estão listadas as notas fiscais e os débitos registrados na conta corrente do convênio:

Nota fiscal			Cheque	
Número	Valor R\$	Data	Nº	Data débito
1	3.059,00	19/5/2010	850001	17/5/2010
2	3.059,00	21/7/2010	850002	23/6/2010
3	3.059,00	26/8/2010	850003	23/7/2010
4	3.059,00	21/9/2010	850004	26/8/2010



5	3.059,00	5/1/2011	850005	23/9/2010
6	3.059,00	5/1/2011	850006	25/11/2010
7	3.059,00	5/1/2011	850007	25/11/2010
8	3.059,00	5/1/2011	850008	29/12/2010
-	6.640,00	-	850009	7/1/2011

Fonte: peça 14, p. 26-34 e 10-17

29. Do cotejo das informações das notas fiscais com os débitos registrados nos extratos bancários, observa-se discrepância entre a data de emissão das notas e as datas de débito do respectivo valor na conta bancária do convênio, com exceção apenas das notas fiscais nº 2 e 4, emitidas anteriormente às datas dos débitos.

30. Há também no extrato bancário o débito do cheque 850009, no valor de R\$ 6.640,00, na data de 7/1/2011, sem correspondência de despesa, que o gestor informou ter sido utilizado por equívoco e que teria sido efetuado o depósito da devolução. Todavia, nos extratos existentes nos autos não há comprovação do crédito do referido valor na conta do convênio.

31. O contrato assinado com o advogado em 23/4/2010, juntado pelos responsáveis na peça 15, p. 3-7, não faz menção ao número do convênio e o objeto contratado guarda semelhança com o objeto do convênio. Contudo, o ajuste não faz menção a quantificações ou metas, ressaltando que a vigência do referido contrato estipulada em sua cláusula quarta, é de dez meses e 25 dias a contar da assinatura, ultrapassando, portanto, a vigência do convênio. As notas fiscais estão identificadas com o número do convênio.

32. Apresentada, também, lista contendo a numeração de 20 processos e uma providência administrativa, possivelmente elaborada pela Pulsar, pois não possui assinatura para identificar a sua autoria (peça 2, p. 35-36). Há outro relatório de vinte processos e providências jurídicas firmado pelo advogado Waldno Pereira de Lucena (peça 14, p. 37-44).

33. Foram juntados aos autos documentos que comprovaria a atuação do advogado, contendo lista de processos na qual o Sr. Waldno Pereira de Lucena está cadastrado como advogado, cópia de requerimentos judiciais, alguns sem comprovação de protocolo, cópia de processos (e peças processuais) na qual o mencionado profissional consta como advogado (peça 15, p. 79, 110-129, 135-134, 144-151, peça 16, p. 2-180 e peça 17).

34. Todavia, dentre tais peças que teriam como objetivo comprovar a prestação do serviço do advogado contratado, existem documentos extemporâneos ao período de vigência do convênio ou do período de vigência do contrato com o advogado, a saber: peça 16, p. 3, certidão de nascimento emitida pela Funai em 3/4/2007; p. 4, petição protocolada na data de 7/4/2010; p. 11, procuração estabelecida em 17/3/2010; p. 44, CTPS emitida em 30/9/2002; p. 57-65, petição protocolada em 29/9/2011; p. 66, mandado de intimação expedido em 23/5/2011; p. 69, despacho do juízo federal de Dourados para intimação da Defensoria Pública da União para defesa de acusado datado de 25/4/2011; p. 77, despacho do juízo da comarca de Caarapó datado de 11/2/2011; p. 83-91, petição protocolada no juízo federal de Dourados em 29/9/2011; p. 92, mandado de citação e intimação emitido pela justiça federal em Dourados, datado de 20/1/2011.

35. Cumpre anotar que tais peças documentais dizem respeito às demandas elencadas no relatório apresentado pelo advogado contratado, contido na peça 14, p. 37-44.

36. Além de parcialmente extemporânea, a documentação acostada com o intuito de comprovar as despesas realizadas com o advogado tem quantidade ínfima para comprovar o cumprimento das metas pactuadas no convênio para a assessoria jurídica, a saber: pessoas atendidas 3.550, sendo: orientação 1.000; conflitos mediados 550; assistência jurídica 2.000, consoante registrado na proposta do convênio, constante na peça 2, p. 79.

37. Mesmo que se desconsiderasse a extemporaneidade de parte dos processos listados no relatório apresentado pelo advogado, na peça 14, p. 37-44, a proporção de atingimento da meta 2 seria ínfima, pois foram apresentados 21 atendimentos, que comparados à meta de 3.550 pessoas atendidas, representa apenas 0,592% de cumprimento do pactuado ($21:3.550 = 0.00592 \times 100$). Se forem excluídos os documentos extemporâneos ao período de vigência do convênio, esse índice será ainda menor.

38. Observa-se que a justificativa no sentido de que a Pulsar passou por dificuldades financeiras não pode ser acatada para justificar o descumprimento do objeto, pois os recursos pactuados foram integralmente repassados, conforme já anotado nesse relatório.

39. O argumento, apresentado pelo Alexandre Magno Calegari Paulino, de que nunca foi o gestor do convênio, não pode ser acatado, pois foi o signatário do convênio que assumiu, na condição de Diretor-Presidente da Pulsar, as obrigações de cumprimento do objeto pactuado.

40. Também, o documento apresentado pelo responsável supramencionado, a título de Termo de Responsabilidade Técnica, no qual indica Wilson Leonardo Garcia como responsável técnico pelo projeto “Balcão de Direito Indígenas” (peça 44, p. 14), não pode ser acatado para afastar sua responsabilidade, pois não há, nos autos, fundamento para a transferência da responsabilidade, como por exemplo, algum estatuto ou regimento da Pulsar que regulamente a atribuição da responsabilidade para o cargo ocupado pelo indicado. Também não há a comprovação da formalização de vínculo do indicado com a Pulsar que fundamente a transferência de responsabilidade. Ademais, a *delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo* (Acórdão 3601/2017-2ª Câmara).

41. Analisados, assim, os documentos apresentados pela Pulsar a título de prestação de contas, constantes nas peças 14 a 17, não foram encontrados elementos suficientes para comprovar a realização do objeto pactuado. E ante a não execução do objeto pactuado, configura-se o débito pelo valor integral dos recursos repassados, consoante consolidada jurisprudência no TCU, a exemplo dos Acórdãos 1974/2017-2ª Câmara, 170/2017-Plenário, 11531/2016-2ª Câmara, 4139/2016-1ª Câmara, dentre outros.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida nos itens 16 a 41 desta instrução, em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator (peça 87), não foram encontrados elementos suficientes para comprovar a realização do objeto pactuado, motivando a ratificação da proposta de encaminhamento contida nas peças 84 e 85 destes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, considerando não terem sido apresentados elementos que comprovem a realização das metas pactuadas por intermédio do Convênio Siconv nº 717771/2009 (Siafi 453738), submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal manter a proposta de encaminhamento contida nas peças 84 e 85 destes autos.

Secex/MS, em 15 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Maria José Pedroli Malheiros
AUFC – Matr. 3059-7